

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2018
ESCLARECIMENTOS AOS LICITANTES

Esclarecimentos solicitados por GIAMUNDO NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS em 27/03/2019:

Esclarecimento 1:

O item 17.5 do EDITAL, referente à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA das LICITANTES, em seu item (c), prevê que a LICITANTE apresente atestados de capacidade técnico-operacional que demonstrem atendimento a pelo menos 35.000 (trinta e cinco mil) habitantes, conforme transcrito abaixo:

c) apresentação de atestado (s) de capacidade técnico-operacional, emitido (s) em nome da LICITANTE ou de consorciada no caso de LICITANTE em consórcio, fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que demonstre (m) experiência nos seguintes serviços, considerados como parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da LICITAÇÃO:

i. operação e manutenção de SISTEMA de abastecimento de água, incluindo as atividades de produção, captação, reservação e distribuição de água tratada, que atenda, no mínimo, 35.000 (trinta e cinco mil) habitantes;

ii. operação e manutenção de SISTEMA de esgotamento sanitário, incluindo as atividades de coleta, afastamento, transporte, tratamento e disposição final de esgoto, que atenda, no mínimo, 35.000 (trinta e cinco mil) habitantes;

iii. operação e manutenção de SISTEMA de gestão comercial, incluindo as atividades de leitura de hidrômetro, faturamento, cobrança e atendimento ao público em SISTEMA de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que atenda, no mínimo, 35.000 (trinta e cinco mil) habitantes.

Para o adequado atendimento destas qualificações, pergunta-se:

1.1. Caso o(s) atestado(s) não indique(m) o número de habitantes atendidos, tal informação poderá ser suprida através do fornecimento de





índices oficiais da região em apreço, como os publicados no Brasil pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)?

1.2. Se a resposta à questão anterior for positiva, no caso de atestados emitidos no exterior, tais índices poderão ser oriundos de institutos ou organizações similares ao IBGE?

Respostas:

1.1. Sim, a comprovação deve ser feita de forma objetiva e cabal, através de índices oficiais, o número de habitantes residentes exclusivamente na área a que se refere o atestado utilizado.

1.2. Sim, no caso da LICITANTE vir a atender as exigências de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA por meio de atestados emitidos no exterior, são válidas as mesmas premissas e considerações indicadas na resposta 1.1 acima.

Esclarecimento 2:

O item 23.5 do EDITAL, assim como o item 3.1 do Anexo IV – PROPOSTA COMERCIAL, apresentam, respectivamente, as seguintes redações:

EDITAL, item 23.5. O julgamento da PROPOSTA COMERCIAL, para fins de classificação, será feito pela aplicação da seguinte fórmula:

$$NC = 100 \times (K1 / K2)$$

Onde: NC = Nota Comercial da LICITANTE

K1 = Menor Coeficiente de FATOR K ofertado

K2 = Coeficiente K ofertado pela LICITANTE em sua PROPOSTA COMERCIAL, de acordo com o Modelo A – Carta de apresentação da PROPOSTA do Anexo IV deste EDITAL.

e

ANEXO IV – PROPOSTA COMERCIAL, item 3.1. Relativamente ao FATOR K proposto pelas LICITANTES, a classificação será dada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$NC = 100 \times (K1/K2)$$

Onde: NC = Nota Comercial da LICITANTE

K1 = Menor Coeficiente do FATOR K oferecido pelas LICITANTES;

K2 = Coeficiente do FATOR K ofertado pela LICITANTE.

Considerando que o EDITAL e o ANEXO IV dispõem que o FATOR K a ser ofertado pela LICITANTE deverá ser igual ou menor do que 1,00 (um) entendemos que as citadas redações apresentam um caráter dúbio, visto que o fator correspondente ao maior desconto ofertado por uma LICITANTE deverá sempre ocupar o denominador da fórmula, isto é, corresponder ao coeficiente K2.

Desta forma, para eliminar qualquer dúvida de interpretação na fórmula de cálculo das notas comerciais das LICITANTES, está correto o entendimento que, tanto no item 23.5 do EDITAL, quanto no Anexo IV – PROPOSTA COMERCIAL deve ser considerada a mesma redação para a qualificação de K1 e K2, sendo: K1 = Coeficiente do FATOR K ofertado pela LICITANTE em julgamento; e K2 = Coeficiente correspondente ao maior desconto ofertado pelas LICITANTES?

Resposta:

Sim, o entendimento está correto.

Esclarecimento 3:

Considerando que o ANEXO IX – TERMO DE REFERÊNCIA não prevê desapropriações a serem feitas, está correto o entendimento que o reequilíbrio previsto na cláusula 37.2 do ANEXO I – MINUTA DE CONTRATO contemplará o ônus incorrido pela Concessionária para toda e qualquer desapropriação que venha a se fazer necessária no curso da concessão?

Resposta:

Sim, o entendimento está correto.

Esclarecimento 4:

No ANEXO I – MINUTA DE CONTRATO, em sua Cláusula 23 – Reajuste, estabelece-se que as TARIFAS serão reajustadas a cada período de 12 (doze) meses, devendo o primeiro reajuste ocorrer 12 (doze) meses após a assinatura do Contrato, enquanto que a CLÁUSULA 24 – REVISÃO, determina em seu item 24.3 que a



primeira Revisão ordinária deverá ser realizada após 4 (quatro) anos contados da emissão da Ordem de Serviço e assim sucessivamente a cada quatro anos.

Considera-se ser conveniente a coincidência de datas entre o reajuste anual das tarifas com a revisão ordinária, nos anos em que ocorrer, pois, se desta última resultar alguma alteração nas tarifas, tal modificação para o Usuário ocorrerá a partir do mesmo mês de reajuste do ano em questão.

Nestes termos, perguntamos se está correto o entendimento de que o item 24.3 da Cláusula 24 – Revisão da Minuta de Contrato deveria prever que a primeira Revisão ordinária deve ser realizada após 4 (quatro) anos contados da assinatura do Contrato ou no mesmo mês do Reajuste do ano em que for realizada e concluída a próxima revisão do PMSB, o que ocorrer primeiro e assim sucessivamente, a cada período de 4 (quatro) anos?

Resposta:

Sim, as ponderações feitas são válidas; o entendimento está correto.

Rogério Alexandre Morais

Presidente da CEL / PMOP